



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001226-77.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERSON JOSÉ DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001226-77.2024.8.26.0003

Apelante: Gerson José da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

**Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da
Comarca de São Paulo**

Juíza de 1ª instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 3324

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação de revisão de contrato bancário –
Sentença de extinção sem resolução do
mérito – Recurso da parte autora.
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO –
Indeferido o pleito de gratuidade de Justiça
ao apelante – Intimação para recolhimento
de custas de preparo – Inércia da parte –
Ausência de prova do recolhimento do
preparo – Deserção configurada.
Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 34, cujo relatório se adota, que homologou a
desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução de
mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Busca o autor a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: (i) com o a hipótese de amolda ao
cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC,
deve ser afastada a condenação ao pagamento de custas, pois
sequer houve constituição da lide; assim como (ii) há pleito de
gratuidade de justiça para fins recursais.

Tempestiva a apelação, não há nos autos
contrarrazões da parte ré (fls. 52).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte autora, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Embora a r. decisão de fls. 25/26, proferida pelo d. magistrado de primeiro grau, tenha determinado a juntada de diversos documentos, o autor requereu a dilação do prazo (fls. 29).

Noto que a r. decisão de fls. 30 concedeu ao autor, o prazo fatal de 10 dias para o cumprimento do quanto determinado as fls. 25/26. Contudo, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no referido *decisum*.

Além disso, verifico que na manifestação de fls. 33 a parte autora informa ao MM. Juízo *a quo* acerca de seu interesse em desistir da ação ajuizada, bem como requer o cancelamento da distribuição do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A r. sentença de fls. 34 homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

O autor interpôs recurso, sem, contudo, efetuar o recolhimento do respectivo preparo devido, pugnando pelo deferimento do pleito de gratuidade processual nesta fase

recursal.

Uma vez indeferido o pleito de gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento do valor das custas, conforme r. despacho de fls. 59/60.

Entretanto, embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum*, conforme certificado pela z. serventia as fls. 166.

Isto posto, tendo em vista que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação, somado ao fato de que este não fora providenciado (fls. 166), patente o reconhecimento da deserção pelo autor, não se conhecendo do recurso de apelação por ele interposto (fls. 37/48).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo autor.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator